



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Rec. em 29 / 08 / 2023
Horário: 15h40 min
Simone

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico da Emenda à Lei Orgânica nº. 03/2023

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Orgânica do Município de Farroupilha".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Emenda à LOM nº. 03/2023** de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 23 de agosto de 2023, o Poder Legislativo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Farroupilha sob nº. 03/2023.

Justificam os proponentes que

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal trata-se de uma adequação para que possa atender a demanda de deficientes farroupilhenses, quanto à adesão ao Passe Livre atual em nosso Município. Uma vez que embora a gratuidade no Transporte Coletivo Urbano já exista ela é, de certa forma, falha, pois limita o benefício e com as devidas adequações esse deve ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

estendido, ser reconhecido e priorizado como direito social.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria proposta

O projeto em apreço propõe a alteração da Lei Orgânica Municipal com a finalidade de alterar o inciso II, do artigo 145, para fins de assegurar a gratuidade no Transporte Coletivo Urbano para as pessoas com deficiência residentes em Farroupilha e comprovadamente carentes. Primeiramente, há de se salientar que nos termos do artigo 29 da própria Lei Orgânica, ela poderá ser emendada mediante a proposta de um terço, no mínimo, dos vereadores, do prefeito municipal, ou de iniciativa popular.

Ademais, a sua aprovação se submete a rito legislativo específico, devendo ser discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, exigindo-se o quórum de 2/3 dos membros da Casa Legislativa para fins de aprovação, consoante o determina o artigo 29 da Constituição Federal. **Note-se que muito embora o art. 29, § 2º da LOM não disponha sobre a necessidade de interstício mínimo de dez dias entre os turnos de discussão e votação, deverá ser seguido o que determina o texto constitucional, sob pena de inconstitucionalidade por vício no rito legislativo.**

No que tange ao mérito, o art. 24, inc. XIV da Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Não obstante, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, é competente o município para legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e complementar a legislação federal e estadual no que couber (inc. II).

Assim, sobre a possibilidade de concessão de gratuidade de transporte intermunicipal, tem-se que para os idosos com idade superior a 65 anos o direito vem assegurado expressamente pelo artigo 230, § 2º da Constituição Federal, que aduz que “aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”, o que é reproduzido pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03, art. 39).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

No que concerne as pessoas com deficiência, inexistente previsão constitucional sobre o tema, sendo que para o transporte interestadual existe previsão expressa de gratuidade na Lei Federal nº 8.899/94. No entanto, para o transporte intermunicipal, inexistente previsão legal justamente por estar dentro do âmbito de competência dos municípios para disciplinar sobre assuntos locais. Nesse sentido:

STF - EMENTA Ação Direta De Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. Legitimidade ativa ad causam. Pertinência temática. Art. 103, IX, da Constituição da República. Alegação de Inconstitucionalidade da Lei Federal Nº 11.795/2009, que dispõe sobre prazo de validade dos bilhetes de passagem de transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional pelo prazo de um ano, no tocante ao transporte intermunicipal de passageiros. Atribuição constitucional de competência residual aos Estados-membros (CF, art. 25, § 1º). Inconstitucionalidade. 1. (...) 2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre "trânsito e transportes". O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). **Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF).** Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). 3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado membro. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes. (...) 6. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei Federal nº 11.975/2009, com redução de texto do vocábulo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

“intermunicipal”. Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 11/04/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/04/2022. **(grifo nosso)**

A partir disso, tem-se que a presente proposta de alteração da Lei Orgânica corrige a redação do texto legal e põe fim a restrição até então existente, a qual concedia o direito de gratuidade ao transporte público intermunicipal, no que tange aos deficientes visuais, apenas se a deficiência fosse plena (cegos).

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

2.2 Da adequação à LC 95/98

Muito embora o projeto de lei não possua vício formal, há de se fazer consignar de que o texto legal deve observar o que dispõe a Lei Complementar 95/98, fazendo-se as seguintes observações:

- Farroupilha é nome próprio, e designa o nome do município, razão pela qual a sua grafia prevista do inc. II do art. 1º do Projeto de Lei em apreço deve ser com letra maiúscula;

- Considerando que a proposta prevê a alteração da redação do inciso II, do artigo 145 da LOM então vigente, a forma deve obedecer ao que preceitua o artigo 12, inc. III, 'd' da LC 95/98 que dispõe:

Art. 12. (...)

III - (...)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as **letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final**, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". **(grifo nosso)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Essas alterações podem ser perfectibilizadas no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, desde que obedecidas as normas regimentais.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 03/2023 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 29 de agosto de 2023.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**